

DA VEDAÇÃO AOS INCONSTITUCIONAIS ACRÉSCIMOS CONCEDIDOS AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES*

Marcus Paulo Queiroz Macêdo

Promotor de Justiça/MG

1. INTRODUÇÃO

1.1. Por mais óbvias que sejam, algumas discussões jurídicas acabam sendo submetidas à apreciação do Poder Judiciário, dado o flagrante desrespeito à Constituição da República e às leis, o que acabaria sendo cômico, não fosse perigoso ou trágico (haja vista a nescidade que é a discussão referente ao ululante poder investigatório conferido ao Ministério Público pela Carta Magna, mas que, incompreensivelmente de um ponto de vista estritamente lógico e jurídico, encontra detratores até mesmo dentre os integrantes do Supremo Tribunal Federal).

1.2. É o caso de uma prática que, por acaso e lamentavelmente, constatei ser muito comum, ao menos nas Câmaras Municipais do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, e cito textualmente os municípios de Carmo do Paranaíba, Araxá e Tapira, quanto aos quais as devidas ações civis públicas já foram intentadas, cujos pedidos liminares foram deferidos e encontram-se em vigor até a presente data, visando coibir a prática inconstitucional adotada pelos edis de tais cidades, consistente na percepção, pelo presidente da respectiva casa, de subsídios flagrantemente superiores ao teto fixado pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição da República.

1.3. O que se exporá a seguir, como já dito, é muito mais que óbvio. Porém, como quase toda a Constituição deste país, não é obedecido, e o que se pretende com estas breves notas é apenas colocar em evidência para os membros do Ministério Público esta forma de burlar a Constituição da República que pode estar sendo utilizada por inúmeros dos 853 municípios do Estado de Minas Gerais ou, quiçá, em outros tantos de outros estados da federação.

2. DA ESPÉCIE

2.1. O art. 29, inciso VI, da Constituição da República, assim dispõe:

* Tese aprovada por maioria.

“Art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI– o subsídio do vereador será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)”

(destaques meus)

2.2. A continuação deste dispositivo constitucional é um escalonamento, fixando-se os subsídios dos vereadores a uma dada proporção dos subsídios dos deputados estaduais, dependendo do tamanho da cidade (por exemplo, o inciso “c” determina que em municípios com população entre cinquenta e cem mil habitantes, como é o caso de Araxá/MG, os subsídios devem ser fixados, *no máximo, em até 40%* do subsídio do deputado estadual).

2.3. Trata-se de um dispositivo de redação cristalina, claramente auto-aplicável, pois é muito nítida a desnecessidade de regulamentação legal posterior.

2.4. Da sua simples leitura, conclui-se: a) trata-se do máximo, podendo os subsídios dos vereadores serem fixados em montante inferior ao limite constitucional; b) em tese, o Presidente da Câmara poderia, como medida de isonomia, ter um subsídio maior do que os dos demais vereadores, caso estes considerem que, pelo cargo que o Presidente ocupa, ele realmente tem um gasto superior aos deles.

2.5. O que é por demais evidente é fato do subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores, ainda que superior ao dos outros membros do Poder Legislativo Municipal, não poder ultrapassar o limite constitucional.

2.6. Todavia, não foi o que se operou nas cidades retro mencionadas, nas quais utilizou-se o máximo permitido constitucionalmente, e estabeleceu-se um acréscimo de 50% para os Presidentes das suas Câmaras de Vereadores, que passaram, assim, a ganhar mais do que o limite previsto na Constituição da República.

2.7. Continuo no exemplo de Araxá. O artigo 1º da Resolução Legislativa n. 338/2004 fixa os subsídios dos vereadores de Araxá, a partir de 1o. de janeiro de 2005, em R\$ 3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais), montante que equivale a 40% do subsídio do Deputado Estadual de Minas Gerais, que é de R\$ 9.540,00.

2.8. Entrementes, o art. 2º da referida Resolução Legislativa estabelece um acréscimo, para o Presidente da Câmara Municipal, de 50% ao valor do subsídio dos demais vereadores.

2.9. Em função de tal acréscimo, tem-se que o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Araxá seria de R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais), não estivesse liminarmente suspensa tal resolução, valor este superior ao limite determinado constitucionalmente (art. 29, inciso VI, letra “c”).

2.10. Se os vereadores reconhecem que o Presidente da Câmara tem que ganhar mais que os demais edis, basta diminuir o salário destes, porém respeitando-se o limite constitucional.

2.11. Nem é possível justificar tal acréscimo com a malsinada “verba de representação”, que foi expressamente vedada pelo art. 39, § 4º, da Constituição da República, que determina que os subsídios serão fixados em “parcela única”.

2.12. Neste sentido e especificamente com relação aos subsídios dos vereadores e ao acréscimo concedido aos Presidentes das Câmaras, assim expõe Hely Lopes Meirelles:¹

“Quanto à *verba de representação*, em bases razoáveis, ao presidente da Câmara, sempre foi admitida e se justificava pela sua natureza indenizatória dos gastos inerentes e específicos da função representativa da chefia da Edilidade. Mas a Constituição Federal, após a EC 19, de 1998, passou a exigir que o subsídio dos vereadores nunca ultrapasse 75% daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais. Com o advento da EC 25, de 2000, foi adotada uma relação de proporcionalidade entre a população do município e o percentual máximo dos subsídios dos vereadores em relação ao subsídios dos deputados estaduais, oscilando entre os limites de 20 a 75%, de conformidade com o número de habitantes. De qualquer forma, está expressamente vedado o acréscimo da verba de representação ou de qualquer outra remuneração além daquele teto, exigindo-se a remuneração dos vereadores exclusivamente por subsídio fixado em parcela única (CF, art. 39, § 4º).” (itálicos no original)

3. Conclusão

3.1. Portanto, a prática corriqueira de se estabelecer um acréscimo aos subsídios dos Presidentes das Câmaras Municipais, de modo que tais subsídios ultrapassem os limites fixados pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, é flagrantemente inconstitucional e deve ser combatida pelo Ministério Público, guardião da ordem jurídica e do patrimônio público, através dos meios jurídicos próprios.

1 *Direito Municipal Brasileiro*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 675.